



## **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017**

Acrescenta o artigo 14 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 14. Ficam abonadas as faltas ao serviço, em decorrência de movimentos grevistas, paralisações, assembleias ou atividades sindicais dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O abono de faltas de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### **Justificativa**

O acréscimo desse artigo ao PLC 024/2017i tem por objetivo abonar a falta dos trabalhadores da rede pública estadual de educação no período entre 2012 e 2015.

Nos últimos anos, a diretoria do SINTE/SC em processo de negociação com representantes do Governo do Estado, conseguiu avançar, parcialmente, para

abonar as faltas de vários movimentos reivindicatórios da categoria. Isso foi consolidado pelo Decreto Estadual nº 244/2015.

Entretanto, outras faltas de outros movimentos reivindicatórios ocorridos no mesmo período ainda não estão incluídas nos avanços conseguidos e , por consequência, não foram abonadas.

Isso faz com que um número significativo de trabalhadores(as) da educação (somados os faltantes em diversas datas) que participaram de movimentos que são justos e tem garantia legal assegurado na Constituição Federal, não possam ter direito a direitos previstos na sua carreira, entre os quais destacamos a progressão funcional.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do magistério e do papel que ele desempenha na construção da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta Emenda Aditiva.



## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 15 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 15. O art. 19 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. Na composição da jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

.....  
*§ 2º É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho que não implique atividade de interação com os educandos com trabalho pedagógico na unidade escolar, desde que oferecidas condições estruturais e ambientais adequadas.*

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

O quantitativo de horas da hora atividade, considerando a jornada semanal de trabalho, não sofreu modificação e permaneceu a mesma fórmula de cálculo do terço adotada pela Lei Promulgada nº 1.139 que o SINTE/SC questiona por meio de **AÇÃO COLETIVA Nº 023.11.056644-3**. Todavia, a exigência do

cumprimento de 50% da hora atividade com trabalho pedagógico na Unidade Escolar constitui-se inovação legislativa da Lei Complementar nº 668, pois não havia previsão deste tipo na Lei Promulgada nº 1.139 Este dispositivo legal afigura-se ônus absoluto para o Estado e seus gestores, pois somente poderá adquirir eficácia se as Unidades Escolares: a) dispuserem de planejamento anual das atividades pedagógicas (reuniões, conselhos de classe, atendimento aos pais ou atividades do calendário cívico e cultural, por exemplo); b) oferecerem condições logísticas e ambientais mínimas aos (às) professores (as) para o desempenho de atividades extraclasse relacionadas com as obrigações contidas na hora-atividade.



## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 16 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 16. O art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 e o disposto no art. 19 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o caput deste artigo.*

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

O problema encontrado neste dispositivo da Lei Complementar nº 668 é a exclusão dos docentes dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação especial do direito a hora atividade. O terço de hora atividade está garantido para todo o profissional do magistério da rede pública que atua com a educação básica e, dentre estes, incluem-se aqueles especificados no artigo 20 da Lei Complementar nº 668/2015, conforme está previsto na

legislação federal.

Importante registrar que o artigo 28 da Lei Complementar nº 668 criou a Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, com a finalidade de compensar a não concessão da hora atividade:

Entretanto, deve continuar a garantia da hora atividade para professor(a) de séries iniciais e da educação especial se coaduna com o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 2008.



## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 17 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 17. O art. 22 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 22. O titular do cargo de Professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar poderá ministrar aulas acima do quantitativo estabelecido para a sua jornada de trabalho. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 e o disposto no art. 19 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o caput deste artigo.*

.....

§ 3º Na hipótese do disposto neste artigo, será observado o acréscimo proporcional na duração da hora-atividade, a fim de assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

O problema identificado diz respeito ao disposto no §3º do artigo 22 da Lei Complementar nº 668/2015. Entende-se que a hora-atividade tem uma relação direta com a carga horária total do professor regente de classe,

porquanto apenas  $\frac{2}{3}$  da jornada pode ser utilizada com atividades de interação com os discentes. Assim, como se trata de aulas complementares, a duração da hora-atividade do professor deve ser acrescida proporcionalmente ao aumento do número de aulas e não o contrário (redução), conforme está estabelecido na Lei Complementar nº 668.





## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 18 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 18. O art. 23 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, o titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada até completar 40 (quarenta) horas semanais..

.....  
§ 2º Terá prioridade para a alteração de jornada de trabalho o titular do cargo de Professor que contar com maior tempo de serviço na unidade escolar.

I) maior tempo de serviço na unidade escolar;  
II) maior tempo de serviço na magistério; e  
III) mais idoso.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

As regras propostas por essa emenda facilitam a classificação de professores(as) no processo de escolha de vaga, pois estabelecem regras claras para as chamadas.



## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 19 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 19. O art. 26 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada por motivo de ausência de titular na unidade escolar de lotação.*

.....  
Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho cessará somente no caso em que o titular afastado retornar ao exercício do cargo.

Sala das Comissões,      de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

A modificação desse artigo visa dar garantias de prazo, mínimo, na alteração/ampliação de jornada para professores(as) da rede que estão na ausência de titulares afastados do exercício do cargo por vários motivos que a Lei permite. Pretendemos impedir que a cada ano, na data de 31 de janeiro, essa alteração tenha que ser renovada, mesmo que o(a) titular continue afastado(a).

Diferentemente de outras hipóteses, a existência de vaga excedente ocorre quando não há professor(a) efetivo(a) para a disciplina na unidade escolar.



## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 20 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 20. O art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 29. Fica instituída a Gratificação por Aula Complementar, destinada a remunerar o titular do cargo de Professor que ministrar aulas complementares na forma prevista no art. 22 desta Lei Complementar.*

*§ 1º O valor da Gratificação por Aula Complementar é calculado à razão de 1/32 (um trinta e dois avos) do valor do vencimento, considerada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para cada aula excedente ao limite de que trata o caput deste artigo, observado disposto no art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal.*

*§ 2º A Gratificação por Aula Complementar não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento, o terço constitucional de férias e os proventos de aposentadoria.*

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

## **Justificativa**

A mudança no §1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 668 atende a um preceito constitucional que impõe a remuneração de todo o serviço excedente a jornada normal de trabalho enriquecido com o adicional mínimo de 50%.

A mudança no §2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 668 reconhece a natureza remuneratória da gratificação por aula complementar, porque representa pagamento pelo efetivo exercício do cargo de professor. Portanto, constitui verdadeira complementação do vencimento. Por tais motivos, impõe-se que esta verba integre a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, à semelhança da extinta Gratificação por Aulas excedentes, do artigo 6º da Lei Promulgada nº 1.139.

.



## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Altera o artigo 2º do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 7º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....  
*Parágrafo único. Somente fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que, na data da concessão do benefício, já tenha completado o estágio probatório.*

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

A aquisição da estabilidade funcional do servidor público depende de ato declaratório do Estado, sempre posterior ao término do estágio probatório. Todavia, bastante habitual a administração pública editá-lo com relativa demora e evidentes prejuízos funcionais para os servidores públicos. Portanto, se mantida a redação proposta pelo PLC nº 024/2017 para o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 668/2015, os membros do magistério fatalmente terão retardadas a ascensão funcional de que trata o artigo 10, bem como a promoção, referida no artigo 12. Ademais, como a promoção acontece em períodos de três anos, o critério para contagem do

interstício para a aquisição do direito seria desigual, até em relação aos servidores que ingressaram na carreira do magistério na mesma data.



## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Altera o artigo 3º do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º .....*  
*.....*

*VI – estiver afastado das atribuições específicas do cargo, salvo na hipótese de:*

- a) exercício na Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências Regionais de Educação (GEREDs) ou na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);*
  - b) nomeação para o exercício de cargo de Secretário de Educação nos Municípios do Estado;*
  - c) afastamento por força de convênio relacionado com a educação;*  
*ou*
  - d) afastamentos previstos em Lei, com o ônus da remuneração para o Estado.*
- .....*

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

## Justificativa

Os afastamentos previstos em Lei e remunerados pelo Estado abarcam situações excepcionais, tais como, as licenças involuntárias de saúde e de repouso à gestante, bem como as licenças voluntárias, para aperfeiçoamento (em cursos de pós-graduação) e para o exercício do mandato classista. Não há como penaliza-los opondo obstáculo ao desenvolvimento funcional, porque: a) os cursos de aperfeiçoamento e de aquisição de habilitação em nível superior podem ser realizados e concluídos na fluência dos afastamentos remunerados; b) ao contrário do triênio, o tempo de serviço não constitui critério para o desenvolvimento funcional que está baseado exclusivamente no aperfeiçoamento profissional; c) a proposta contida no PLC nº 024/2017 indica outras hipóteses de afastamento das funções específicas do cargo (alíneas a, b e c) que não geram prejuízos para o desenvolvimento funcional do membro do magistério.





## **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017**

Altera o artigo 10 do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

**Art. 10.** O art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 24. O titular do cargo de Professor terá sua jornada de trabalho alterada por prazo indeterminado no caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo.*

Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho cessará somente no caso em que o titular afastado retornar ao exercício do cargo.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### **Justificativa**

A modificação desse artigo visa dar garantias de prazo, mínimo, na alteração/ampliação de jornada para professores(as) da rede que estão em substituição de titulares afastados do exercício do cargo por vários motivos que a Lei permite. Pretendemos impedir que a cada ano, na data de 31 de janeiro, essa alteração tenha que ser renovada, mesmo que o(a) titular continue afastado(a).



## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Altera o artigo 12 do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 12. O art. 35 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.35. ....

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvado o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º Fica vedada a reversão de eventual opção pela transformação do adicional do tempo de serviço, conquistado após o interstício aposentatório, na gratificação extinta na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria até 31 de dezembro de 2015 fica assegurada a incorporação do valor pago a título de aulas excedentes aos proventos, de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

## **Justificativa**

A alteração da redação proposta para o § 3º, atende ao preceito constitucional do direito adquirido. Ainda que não tenham protocolado o pedido administrativo de aposentadoria, todos os membros ativos do magistério, que completaram o interstício aposentatório, até 31 de dezembro de 2015, podem exercer o direito a qualquer tempo, com todas as garantias estabelecidas na Lei anterior a Lei Complementar nº 668, ou seja, a Lei Promulgada nº 1.139/91



## Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar 024/2017

Suprime o artigo 5º do PLC nº 024/2017 (redação abaixo), renumerando os artigos subsequentes:

Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....

Parágrafo único. Constitui requisito para a ascensão funcional aos níveis de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 4º desta Lei Complementar a habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área do magistério, com registro no Ministério da Educação.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

O artigo a ser suprimido inviabilizaria a ascensão de níveis (vertical) para professores(as) que tem licenciatura curta aos níveis 4, 5 e 6 (especialização, mestrado e doutorado). A redação atual da Lei Complementar nº 668 permite essa ascensão.



## Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar 024/2017

Suprime o artigo 7º do PLC nº 024/2017 (redação abaixo), renumerando os artigos subsequentes:

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 668, de 2015, Florianópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14 .....*

*§ 1º Serão aceitos certificados de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento emitidos por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público e instituições pertencentes ao Sistema S, com carga horária mínima de 8 (oito) horas para os participantes e de 1 (uma) hora para a atividade de docência nos cursos.*

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

**Deputada Luciane Carminatti**

### Justificativa

O artigo a ser suprimido é contraditório ao artigo 6º do próprio PLC nº 024/2017. No sentido contrário da alteração no artigo 12, aqui parece que a SED restringirá os cursos de aperfeiçoamento e atualização para efeitos de promoção de referências (horizontal). Assim, será melhor manter a redação atual da Lei Complementar nº 668.